



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03934/18

Objeto: Licitação e Contrato – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Caaporã

Responsável: Cristiano Ferreira Monteiro

Valor: R\$ 1.466.400,00

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - EXAME DA LEGALIDADE. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02696/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03934/18, que trata da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00255/19, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR IRREGULAR a Licitação ora analisada e os contratos decorrentes; APLICAR multa pessoal ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que equivale a 60,72 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR a atual gestão do Município de Caaporã que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas e Encaminhar cópia desta decisão para ser anexada ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Caaporã, referente ao exercício de 2018, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) DAR-LHE provimento parcial para afastar a falha que trata da indicação de sobrepreço em relação às locações do município de Pitimbu, restando mantidos os demais termos da decisão guerreada;
- 3) ENCAMINAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada ao gestor responsável.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de outubro de 2019

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03934/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03934/18 trata, originariamente, da análise da Licitação na modalidade pregão presencial nº 016/2018 e dos contratos decorrentes de nº 021/18 e 027/2018, realizada pela Prefeitura de Caaporã/PB, objetivando a contratação de empresas especializadas para locação de veículos para as diversas secretarias do Município, atingindo a quantia de R\$ 1.466.400,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando para que seja tomada **medida cautelar** para suspensão da despesa descrita no **item 29** com veículo caminhoneta cabine dupla de placa QFV - 1915, uma vez que há indícios suficientes de que tal despesa extrapola os limites de razoabilidade e viola claramente o princípio economicidade. Adicionalmente, sugeriu que seja **assinado um prazo** para que o gestor preste esclarecimentos acerca da despesa, relatada no **item 30**, sob pena de suspensão da execução do contrato e pela notificação do gestor para se manifestar acerca dos seguintes itens:

1. não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, conforme Lei nº 10.520/02 art. 3º, I;
2. não consta ampla pesquisa de mercado, conforme art. 15, §1º, Lei nº 8.666/93;
3. o edital não contém justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário;
4. o edital não contém previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, art. 9º, XI, Decreto nº 7.892/2013;
5. o edital não menciona que o prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, art. 9º, VI c/c art. 12 do Decreto nº 7.892/2013;
6. não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013;
7. ao consultar o CNPJ 02.401.445/0001-09, na página eletrônica da Receita Federal, constatou-se que o nome da referida empresa é O&L Locação EIRELI. Este mesmo nome consta na ata da sessão do pregão e nos demais documentos pertinentes ao processo licitatório. Contudo, as despesas empenhadas cadastradas no SAGRES sob tal CNPJ estão no nome do credor OTAVIO AUGUSTO NOBREGA DE CARVALHO-EPP. Solicita-se ao gestor a atualização das informações disponibilizadas no SAGRES, bem como, os comprovantes dos pagamentos efetuados sob o CNPJ 02.401.445/0001-09;
8. ao verificar - na página eletrônica do DETRAN - informações dos carros alugados pela empresa O&L Locação EIRELI e pela GLIDDEN EMPREENDIMIENTOS E LOCACOES EIRELI decorrentes do procedimento licitatório sob análise, esta equipe de Auditoria constatou que alguns veículos encontram-se em nome de terceiros, sem qualquer comprovação de que a empresa detém a posse ou o efetivo controle sobre o bem alugado à prefeitura, conforme tabela as fls. 288;
9. a gestão municipal não apresentou uma pesquisa de mercado; naquele item, foi apontada, como uma possível consequência para tanto, o desrespeito aos princípios administrativos da economicidade, concorrência e isonomia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03934/18

10. indicação de sobrepreço em relação às locações do município de Pitimbu;

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC 72623/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou **afastadas** as seguintes eivas: ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação; ausência de ampla pesquisa de mercado; ausência de justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes; ausência de previsão de realização periódica de pesquisa de mercado; ausência de menção quanto ao prazo de validade da ata de registro de preços; ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação e ausência de documentação comprobatória da regularidade da contratada. Em seguida a Auditoria prosseguiu a análise em relação constatação de veículos efetivamente alugados à prefeitura de Caaporã pelos fornecedores O&L Locação Eireli e Glidden Empreendimentos e Locações Eireli que estão em nome de terceiros estranhos à relação contratual estabelecida pela gestão municipal, caracterizando uma subcontratação e a indicação de sobrepreço em relação às locações de veículos populares realizadas no município de Pitimbu, onde concluiu pela Irregularidade do Certame e dos contratos decorrentes, por estarem desconforme com a legislação, visto que não havia previsão de sublocação dos veículos e houve desrespeito ao princípio da economicidade.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00016/19, pugnando pela REGULARIDADE do procedimento licitatório em análise e pela IRREGULARIDADE da execução contratual decorrente (subcontratação não autorizada em edital), cominando-se a multa pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, na condição de Prefeito homologador do certame e executor do Ajuste inquinado de vício.

Na sessão do dia 19 de fevereiro de 2019, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-00255/19, decidiu JULGAR IRREGULAR a Licitação Pregão Presencial de nº 016/2018 e os contratos decorrentes; APLICAR multa pessoal ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que equivale a 60,72 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR a atual gestão do Município de Caaporã que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas e Encaminhar cópia desta decisão para ser anexada ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Caaporã, referente ao exercício de 2018.

Inconformado com o teor da decisão, o Sr. Cristiano Ferreira Monteiro interpôs Recurso de Reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00255/19, afirmando que existia autorização para sublocação dos veículos, conforme consta na cláusula nona, alínea "f" do contrato firmado entre as partes, não havendo, portanto, em que se falar em omissão ou ato irregular. Já no que tange ao sobrepreço, o recorrente alegou que em momento algum restou dimensionado o dano causado ao Erário, requerendo ao final a reformulação da decisão prolatada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03934/18

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, entendeu por não acatar os argumentos apresentados pelo recorrente, visto que resume-se a reproduzir trechos fora de contexto de diferentes peças processuais dos autos, no intuito de suscitar uma suposta incoerência dentro do procedimento adotado, sugerindo ao final pela manutenção da decisão constante as fls. 647/651.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01396/19, pugnando, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência apenas parcial concluindo pelo julgamento regular do certame, malgrado mantendo-se o julgamento irregular do contrato decorrente e a multa aplicada, bem como, os demais termos do Acórdão AC2 TC 00255/19.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso pode ser parcialmente provido, visto que, conforme consta do relatório inicial da Auditoria, as fls. 288, as empresas contratadas O&L Locação EIRELI e GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCACOES EIRELI, sublocaram veículos de diversos fornecedores pessoas físicas **sem o conhecimento e autorização expressa da CONTRATANTE**, conforme consta da Cláusula Nona, letra "f" dos contratos firmados entre as partes. Em relação ao sobrepreço, na verdade a Auditoria apontou apenas que os valores pagos referente aos veículos locados no município de Caaporã foram superiores aos valores dos veículos locados no município de Pitimbu no percentual de 28,30%, sem apontar valores a serem ressarcidos. Ante isso, ao realizar uma pesquisa no site oficial da tabela FIPE, pode-se constatar uma variação de preço dos veículos, ficando evidente o valor comercializado por cada tipo de marca, ano e modelo. Sendo assim, na falta de apontamento de prejuízo ao Erário, entendo que a falha pode ser reconsiderada.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. CONHEÇA o Recurso de Reconsideração por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. DÊ-LHE provimento parcial para afastar a falha que trata da indicação de sobrepreço em relação às locações do município de Pitimbu, restando mantidos os demais termos da decisão guerreada;
3. ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada ao gestor responsável.

É o voto.

João Pessoa, 29 de outubro de 2019

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 17:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 13:09



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 16:07



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO